

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019  
PROCESSO Nº 199/2019

**CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo correspondente à Licitação em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento na Lei 8.666/93, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela também licitante **CONSTRUTORA WANTEC LTDA.**, em face da r. decisão dessa digna Comissão de Licitação que formalizou a sua **desclassificação** desse certame licitatório, o fazendo na forma e modo das razões que se seguem, a saber:

**I – BREVE RELATO DOS FATOS ATINENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO  
INSTAURADO PELA MUNICIPALIDADE DE ALFENAS, OBJETO DO RECURSO EM  
QUESTÃO**

1. Inicialmente, cumpre-nos rememorar que essa Municipalidade de Alfenas teve por bem em publicar o Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 - Processo nº 199/2019, empreitada **POR PREÇO UNITÁRIO, TIPO MENOR PREÇO**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obras de infraestrutura urbana constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana), tendo expressamente estabelecido, no item 2 do referido Edital, que o valor orçado pela mesma para a execução dos mencionados serviços seria de R\$ 20.626.828,12 (vinte milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme planilhas de custos elaboradas pela própria Municipalidade licitante.
2. Em assim sendo, no dia 17 de julho de 2019 foi aberta a sessão pública da Concorrência nº 004/2019, Processo nº 119/2019, oportunidade em que foram credenciadas 03 (três) empresas interessadas em participar do certame, quais sejam, a Construtora Contorno Ltda., a Construtora Marins e a ora Recorrente, Construtora Wantec.



3. Ainda em fase de credenciamento, a r. Comissão de Licitação abriu e vistou os documentos habilitatório de cada empresa participante, declarando então habilitadas todas as empresas credenciadas acima citadas, sendo que, concluída essa fase, procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes, classificando-as de acordo com os valores globais apresentados.
4. Contudo, é bem de ver-se que nesse momento em que abertas foram as propostas de preço, o representante da Contorno Construtora Ltda. consignou não ter sido franqueado às concorrentes a abertura do prazo legal para apresentação de recurso contra a habilitação das participantes daquele certame, vez não ter ocorrido a renúncia expressa do referido prazo recursal, momento em que essa Comissão Permanente de Licitação reconheceu o equívoco procedimento ocorrido, optando por **anular** todo o certame.
5. Nesse ponto, **inferindo que essa Comissão Permanente de Licitação incorreu, data máxima vênia, em novo equívoco ao ANULAR o procedimento licitatório, ao invés de apenas corrigir o erro dantes apontado, abrindo assim o prazo legal para apresentação de recursos contra a habilitação das licitantes participantes, determinou-se a Contorno Construtora Ltda. em interpor competente Recurso contra aquela citada decisão,** interpretado, no entanto, maliciosamente pela Recorrente como sendo um pedido de "anulação da anulação", como visto no recurso ora impugnado.
6. Prosseguindo, em face do recurso interposto pela Contorno, as demais participantes do certame foram intimadas a apresentar suas contrarrazões, **oportunidade em que AMBAS as empresas participantes, quais sejam, a Construtora Marins e a Construtora Wantec, ora Recorrente, optaram por permanecerem inertes, não tendo apresentado qualquer manifestação em face do citado recurso dada, presume-se, sua concordância plena para com as razões recursais apresentadas pela Contorno.**
7. Assim, uma vez transcorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação das demais empresas licitantes, teve por bem o Ilmo. Prefeito do Município de Alfenas, Sr. Luiz Antonio da Silva, em dar provimento ao recurso interposto pela Contorno, convalidando a fase de habilitação do certame e determinando a abertura de prazo às licitantes para que, caso quisessem, apresentassem recursos contra a habilitação das demais licitantes, seguindo-se, a partir daí, com a tramitação normal do processo.
8. Em face dessa r. decisão do Sr. Prefeito Municipal, teve por bem a Construtora Marins em interpor competente Recurso alegando, em síntese, que a Contorno Construtora e a Construtora Wantec não teriam apresentado os documentos previstos para a fase de habilitação, nos termos do Anexo I, item 12 do Edital, tendo sido apresentadas as competentes contrarrazões ao referido recurso tanto pela Contorno Construtora Ltda. quanto pela Construtora Wantec.
9. Em julgamento o Recurso da Construtora Marins, determinou-se a Ilmo. Prefeito em negar provimento ao referido Recurso, mantendo a habilitação das empresas CONSTRUTORA WANTEC e CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., determinando fosse dado prosseguimento ao processo, procedendo-se à análise das propostas apresentadas por todas as empresas

**Item-Planilha Técnica-Orçamentaria da Ciclovia, Av. Henrique Munhoz Garcia, Av. Jovino Fernandes Sales, Av Governador Valadares, Perimetral Oeste.**

- Código 95990 (Tabela Sinapi) - CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF\_03/2017

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: **RS1.035,99**

Proposta apresentada pela Wantec: **RS1.125,52**

**Item -Planilha Técnica-Orçamentaria da Perimetral Oeste.**

- Código 20.05.03 (Tabela Sudcap) – SUB-BASE ESTAB. GRANUL., COMP. ENERG. PROCTOR MODIF. COM BRITA BICA CORRIDA.

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: **RS102,43**

Proposta apresentada pela Wantec: **RS104,73**

participantes.

10. Assim, **ultrapassada a fase de habilitação desse certame, determinou-se essa r. Comissão Permanente de Licitação em dar início à análise das propostas comerciais apresentadas, oportunidade em que desclassificou a empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA. diante das irregularidades verificadas quanto aos seguintes itens das Planilhas Orçamentárias e do Cronograma Físico Financeiro Global abaixo citadas**, a saber:

E, ainda:

**- Cronograma Físico Financeiro Global**

Em sua proposta a empresa Wantec apresentou o cronograma em desconformidade com o previsto no Edital que era de 15 meses, apresentando a execução em 8 meses, o que acarretaria indisponibilidade financeira, tendo em vista tratar-se de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, que na liberação dos recursos, observa a proporção estabelecida no mencionado Cronograma Físico Financeiro.

11. Nesse ponto, **lembramos que a desclassificação da ora Recorrente Wantec foi realizada em estrita obediência ao edital lançado pela Municipalidade de Alfenas, que dispõe que:**

**8.2. A Comissão, ao proceder o exame das propostas, de imediato, eliminará aquelas que:**

- a) **ULTRAPASSE O VALOR ESTIPULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL**



**DE ALFENAS NO ITEM 3.1 DESTE EDITAL;**

**b) APRESENTE QUALQUER PREÇO UNITÁRIO QUE EXCEDA O PREÇO UNITÁRIO CONSTANTE NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, OS ARRENDONDANEMTOS DEVEM SER CORRIGIDOS DE FORMA A NÃO ULTRAPASSAREM, EM HIPÓTESE ALGUMA, OS VALORES UNITÁRIOS CONSTANTES NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA.** (grifos nossos)

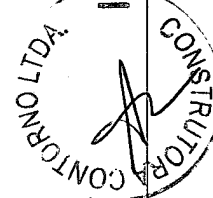
12. Portanto, vê-se pela simples leitura do edital de licitação em questão terem sido definidos **critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários**, razão pela qual não há qualquer sombra de dúvida de que haveria a desclassificação **IMEDIATA** de qualquer dos licitantes que apresentassem valores excedentes ao preço unitário constante nas planilhas fornecidas pela Municipalidade, como vem a ser o caso da ora Recorrente.
13. Contudo, não obstante a clareza da violação às regras editalícias incorrida pela Construtora Wantec Ltda., essa determinou-se em interpor competente Recurso em face de sua desclassificação, onde tenta, de forma absolutamente condenável e injuriosa, **apontar a existência de suposto privilégio em favor da Recorrida Contorno por parte dessa r. Comissão Permanente de Licitação, ou mesmo a existência de conluio entre a Contorno e essa Comissão de Licitação, chegando a afirmar que a Contorno conseguiu "anular a anulação" desse certame licitatório junto a essa Comissão, de forma subrepticamente em benefício ou interesse próprio.**
14. Nesse norte, **a Contorno vem repudiar veementemente as injúrias lançadas em face da mesma pela Recorrente Construtora Wantec que, de forma absolutamente irresponsável, busca obnubilar seus erros ao apresentar preços unitários superiores aos previstos no edital de licitação, mediante a indicação de possível favorecimento por parte dessa Comissão Permanente de Licitação em favor da Contorno.**
15. Por isso mesmo, **vem a Contorno Construtora Ltda. expressa e formalmente requerer seja o Ministério Público de Minas Gerais cientificado formalmente acerca do presente processo licitatório, para fins de emitir parecer sobre a legalidade do procedimento, nos termos como previsto no Artigo 127 e Artigo 129, inciso II, da Constituição Federal**, que ora transcrevemos:

**ART. 127. O MINISTÉRIO PÚBLICO É INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, INCUMBINDO-LHE A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.**

**ART. 129. SÃO FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**(...)**

**II - ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO DOS PODERES PÚBLICOS E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA AOS DIREITOS ASSEGURADOS NESTA CONSTITUIÇÃO, PROMOVENDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A SUA GARANTIA;**



**II - DA MA-FÉ DA RECORRENTE CONSTRUTORA WANTEC LTDA.- DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS FATOS OCORRIDOS NA CONCORRÊNCIA- DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

16. Avançando na análise dos fundamentos recursais injuriosos invocados pela Construtora Wantec Ltda., é bem de ver-se que o presente procedimento licitatório realmente trata-se de uma reiteração da anterior licitação objeto do Edital nº 001/2019, o qual restou frustrado em razão da **DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS ALI APRESENTADAS**, pelos motivos abaixo indicados:
- **CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.** - DIVERGÊNCIA ENTRE A ALÍQUOTA APRESENTADA PELA LICITANTE 2,5% DA ALÍQUOTA DE ISS DO MUNICÍPIO QUE É DE 5%. O VALOR DE BDÍ IMPACTA SOBRE OS VALORES UNITÁRIOS E CONSEQUENTEMENTE EM TODOS OS OUTROS VALORES.
  - **CONSTRUTORA MARINS LTDA.**- DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2, LETRA B) DO EDITAL, ONDE OS VALORES UNITÁRIOS APRESENTADOS EM SUAS PLANILHAS TÉCNICAS-ORÇAMENTÁRIA ULTRAPASSAM O VALOR UNITÁRIO ESTIMADO PELA PREFEITURA; E, AINDA, DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.5.2. LETRA D, A LICITANTE NÃO INFOMROU O PERCENTUAL DE DESCONTO.
  - **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.**- DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2, LETRA B) DO EDITAL, ONDE OS VALORES UNITÁRIOS APRESENTADOS EM SUAS PLANILHAS TÉCNICAS-ORÇAMENTÁRIA ULTRAPASSAM O VALOR UNITÁRIO ESTIMADO PELA PREFEITURA
  - **CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA**- DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.5.2. LETRA D, A LICITANTE NÃO INFOMROU O PERCENTUAL DE DESCONTO; E, AINDA, DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.2.3 DO EDITAL, A LICITANTE NÃO APRESENTOU FIRMA RECONHECIDA NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.
17. Assim, em face da frustração da citada Licitação 001/2019, determinou-se essa Municipalidade em publicar o Edital 004/2019 para a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura urbana constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana), sendo importante que esse **NOVO EDITAL já considerou a atualização do preço dantes indicado no Edital 001/2019 para fins de confecção da proposta orçamentária, e, ainda, RESSALTOU A IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER PREÇO UNITÁRIO QUE EXCEDESSE O PREÇO UNITÁRIO CONSTANTE NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS.**
18. Feitos os esclarecimentos acima, certo é que durante a realização da Sessão Pública de Concorrência nº 004/2019, após a abertura dos documentos da 1ª fase/ Habilitação, **omitiu-se essa r. Comissão em abrir prazo para que as empresas apresentassem recurso e/ou renúncia do direito ao recurso, conforme consta expressamente do próprio Edital de licitação em questão,** senão, vejamos:

#### 7. DA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À "1ª FASE / HABILITAÇÃO"

Na data e hora marcadas para a realização da licitação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL procederá a abertura do Envelope de nº 1 contendo a documentação relativa à "1ª Fase / Habilitação", obedecendo ao seguinte roteiro:

- a) Apresentação, aos presentes, do conteúdo do respectivo envelope, procedendo a sua análise Habilitação das empresas que cumprirem as exigências prefixadas neste Edital, rubricando a documentação juntamente com os representantes credenciados dos proponentes;
- b) Devolução do envelope de nº 2, contendo a documentação relativa à "2ª Fase / Proposta", fechado, mediante recibo, à participante inabilitada, desde que não haja recurso ou, se interposto, após sua denegação.

#### 8. DA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À "2ª FASE / PROPOSTA" E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.1. Abertura do envelope de nº 2, relativa à "2ª Fase / Proposta", contendo a documentação das empresas habilitadas, desde que transcorrido o prazo para interpor recurso ou mediante assinatura do Termo de Desistência do Recurso pelas licitantes;

19. Por isso mesmo, o representante da Construtora Contorno Ltda. ali presente, após perceber o erro incorrido por essa r. CPL, imediatamente manifestou-se suscitando tal equívoco, oportunidade em que essa Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem em declarar a **ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME**, ao invés de apenas reabrir o prazo para apresentação dos recursos contra a habilitação das empresas participantes.
20. Por isso mesmo, determinou-se a Contorno Construtora Ltda. em interpor competente Recurso contra aquela decisão que decretou a anulação de todo o processos, pois, repita-se, tal medida não seria a mais adequada ao caso, uma vez que a medida adequada a ser adotada nesse caso, à luz do princípio da economicidade, seria apenas de reabrir-se o prazo legal para impugnação da habilitação das licitantes.
21. Consigne-se inclusive que as outras participantes desse certame, dentre as quais a ora Recorrente, intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso da empresa Contorno Construtora Ltda., optaram por **permanecerem inertes, sem apresentarem qualquer manifestação, em clara adesão ou concordância para com as razões recursais da Contorno.**
22. Contudo, vem agora a Recorrente Construtora Wantec Ltda., após ver-se desclassificada desse certame, **MALICIOSAMENTE** alegar que (A) o representante da Contorno Construtora Ltda. não insurgiu-se no momento oportuno para alegar a nulidade do ato da Comissão de Licitação que omitiu-se em abrir prazo para que as empresas apresentarem recurso e/ou renúncia do direito ao recurso; (B) que a empresa Contorno Construtora Ltda. haveria solicitado a anulação do certame e depois a "anulação da anterior anulação"; (C) que a Contorno Construtora Ltda. estaria de alguma forma sendo de "privilegiada" e/ou agindo com

"má-fé" e que, ainda, (D) o preço praticado pela Contorno seria muito superior ao anteriormente ofertado no edital 001/2019.

23. Ora, Ilustres Julgadores, **as injúrias lançadas pela Recorrente em face da Contorno, a par de configurarem em tese fato típico punível e não se prestarem para reformar a anterior decisão dessa Comissão que decretou sua desclassificação, não têm em absoluto como prosperar, senão, vejamos das considerações que se seguem abaixo.**

**A – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA  
CONTORNO CONSTRUTORA**

24. Nesse ponto, é bem de ver-se que alega a Recorrente que "*mesmo sem insurgir no momento oportuno, a Construtora Contorno Ltda. pediu para anular a licitação, pois não houve prazo para recorrer da fase de habilitação. A comissão atendeu os motivos da Construtora Contorno Ltda. e anulou no dia 17 de Julho de 2019*".
25. Nesse contexto, restabelecendo-se a verdade dos fatos, insta esclarecermos que o funcionário da Contorno se insurgiu logo após a abertura da proposta de preço, sem que, contudo, tenha solicitado a ANULAÇÃO da licitação mas tão somente a correção do equívoco identificado, porquanto a licitação ainda não estava encerrada.
26. Portanto, Ilmo. Julgador, inegável emerge que a atitude do representante da Contorno apresenta-se absolutamente legal e correta, em claro exercício de direito legal, que visou a manutenção da total transparência e da legalidade desse processo licitatório.

**B - DA SOLICITAÇÃO DE "ANULAÇÃO DA ANULAÇÃO" E DO SUPOSTO FAVORECIMENTO À  
CONTORNO NESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

27. Prossegue ainda a Recorrente afirmando que "*apesar de a Construtora Contorno Ltda. ter pedido a anulação da licitação e ter sido atendida, ela mesmo interpôs recurso contra a decisão que tinha sido atendida. A Construtora Contorno Ltda. novamente foi atendida e foi "anulada a anulação"*".
28. Ora, Ilustres Julgadores, apesar da malícia da afirmação da Recorrente, emerge evidente dos documentos juntados aos autos que a Contorno, ao apontar o equívoco dantes incorrido por essa Comissão Permanente de Licitação, qual seja, de **omitir a abertura de prazo para que as empresas apresentassem recurso e/ou renúncia do direito ao recurso, conforme consta expressamente do próprio Edital de licitação em questão, JAMAIS SOLICITOU A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, tendo apenas apontado a ocorrência da irregularidade acima mencionada.
29. Tal esclarecimento é fundamental pois joga por terra a injuriosa afirmação lançada pela Recorrente em face da mesma, de que a Contorno estaria sendo privilegiada no curso desse procedimento licitatório, ainda mais considerando-se que a Recorrente permaneceu inerte em face de todas as decisões proferidas nesses autos que lhe eram benéficas (inclusive aquela

que reabriu o prazo para recurso após a habilitação), tendo somente agora, após ter sido desclassificada desse certame, se insurgido contra atos procedimentais já superados, sobre os quais teve a oportunidade de manifestar-se em várias ocasiões, evidenciando a evidente **preclusão** ocorrente *in casu*.

### **C - DO PREÇO OFERTADO PELA CONTORNO CONSTRUTORA LTDA.**

30. Por fim, Ilustres Julgadores, em relação à alegação da Recorrente de que o preço da Contorno foi alterado dos anteriores R\$ 16.935.334,10 apresentados na Licitação sob nº 001/2019 para R\$ 18.786.028,18, lembramos certo hou a instauração de um **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOTALMENTE DESVINCULADO DO ANTERIOR** procedimento, sendo certo que a Contorno, para a confecção de sua proposta nessa licitação, apenas determinou-se em considerar a alíquota de ISSQN de 5% e reajustar o preço unitário até a presente data, tendo em vista que quando da apresentação de sua proposta na Licitação 001/2019, havia utilizado a data-base do orçamento (junho de 2018), ao passo que nesse edital, constou expressamente que a data-base seria a data de apresentação da proposta, senão, vejamos:

13.1. Para fins do disposto no artigo 40, XI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica estabelecida, como data base para fins de reajuste do valor do contrato, a data da apresentação da proposta.

13.2. Decorrido o prazo de 12(doze) meses, contado da data da apresentação da proposta, o reajuste será aplicado pelos índices setoriais pertinentes, com base nos valores dos índices do primeiro mês de cada período subsequente de 12(doze) meses, onde o critério de correção será baseado no INCC - M (Índice Nacional de custo da Construção Civil) da FGV, ou em caso de extinção do mesmo, outro índice similar da categoria, que incidirá sobre os valores ainda não executados da obra.

13.3. Em hipótese alguma será concedido reajuste ao contrato considerando-se a data-base da elaboração das planilhas orçamentárias constantes do Anexo III do presente Edital.

31. Dessa forma, vê-se que o valor da proposta da Contorno Construtora Ltda. apenas foi reajustado por conta da atualização de datas-bases e por conta da aplicação da alíquota de 5% de ISSQN, não havendo qualquer mínima ilegalidade em tal fato, conforme visto acima.

### **III- DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA WANTEC LTDA.- DA FRONTAL VIOLAÇÃO AO EDITAL.**

32. De outra feita, não podemos dizer o mesmo acerca da desclassificação da Recorrente desse certame, vez que essa fora efetuada em estrita obediência ao edital lançado pela Municipalidade de Alfenas, que expressamente dispõe que:

**8.2. A Comissão, ao proceder o exame das propostas, de imediato, eliminará aquelas que:**

- c) ULTRAPASSE O VALOR ESTIPULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL**





**DE ALFENAS NO ITEM 3.1 DESTE EDITAL;**

**d) APRESENTE QUALQUER PREÇO UNITÁRIO QUE EXCEDA O PREÇO UNITÁRIO CONSTANTE NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, OS ARRENDONDANEMTOS DEVEM SER CORRIGIDOS DE FORMA A NÃO ULTRAPASSAREM, EM HIPÓTESE ALGUMA, OS VALORES UNITÁRIOS CONSTANTES NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA.**

33. *In casu*, a Recorrente expressamente adotou VALORES UNITÁRIOS SUPERIORES aos indicados no edital, fato que, à luz do entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça, impõe a desclassificação liminar do licitante que não cumprir tal requisito, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIRA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, X, DA LEI DE LICITAÇÕES. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 651.395/SC, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/05/2006, DJ 30/05/2006, P. 136)

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREÇO SUPERIOR. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A CORTE ESPECIAL, POR MAIORIA, ENTENDEU QUE, SE A PROPOSTA EXTRAPOLOU O VALOR MÁXIMO FIXADO NO EDITAL, HÁ QUE SE DESCLASSIFICAR A PROPONENTE, POUCO IMPORTANDO SE A QUANTIA EXTRAPOLADA FOR IGUAL A DEZ CENTAVOS DE REAL. PRECEDENTE CITADO: MS 4.222-DF, DJ 18/12/1995. (STJ MS 7.256-DF, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, JULGADO EM 10/4/2003. )

34. E mais, Ilmo. Julgadores, insta consignar que a análise de proposta mais vantajosa à Administração Pública não se restringe apenas à análise do preço global, como faz crer erroneamente o Ilmo. Recorrente, conforme entendimento fixado pelo Plenário do TCU em sede do julgamento objeto do acórdão sob nº 253/2002, a saber:

**[...] O FATO DE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS TEREM SIDO REALIZADOS EM REGIME DE PREÇO GLOBAL NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE CONTROLE DOS PREÇOS DE CADA ITEM. É PRECISO TER EM MENTE QUE, MESMO NAS CONTRATAÇÕES POR VALOR GLOBAL, O PREÇO UNITÁRIO SERVIRÁ DE BASE NO CASO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS, ADMITIDOS NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES. DESSA FORMA, SE NÃO HOVER A DEVIDA CAUTELA COM O CONTROLE DE PREÇOS UNITÁRIOS, UMA PROPOSTA APARENTEMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PODE SE TORNAR UM MAU CONTRATO.**

35. Sobre isso, consigne-se ainda o entendimento do Ilmo. Jurista Joel de Menezes Niebuhr, ao nos lembrar que:

"A JURISPRUDÊNCIA VEM ASSENTANDO ENTENDIMENTO DE QUE AS PROPOSTAS DEVEM SER ANALISADAS TANTO SOB A ÉGIDE DO PREÇO GLOBAL QUANTO DO PREÇO UNITÁRIO. A **PREMISSA** É DE QUE O PREÇO GLOBAL PROVÉM DO UNITÁRIO. ELE É A SOMA DO UNITÁRIO. SE HÁ PROBLEMA NO UNITÁRIO, HÁ PROBLEMA NO GLOBAL, AINDA QUE NÃO SEJAM APARENTES. ALIÁS, A EXIGÊNCIA

DA APRESENTAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS MESMO EM LICITAÇÃO JULGADA PELO PREÇO GLOBAL PRESTA-SE JUSTAMENTE A ESTE PROPÓSITO, PERMITIR AMPLA E COMPLETA ANÁLISE DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, SOB TODAS AS SUAS VERTENTES, A FIM DE POSSIBILITAR À ADMINISTRAÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DEFEITUOSA". (NIEBUHR, 2013, P.495).<sup>1</sup>

36. Vê-se portanto que os vícios das propostas que ensejam a correção, com a apresentação de novas propostas, nos termos do Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, **são apenas aqueles que NÃO digam respeito ao preço propriamente dito e/ou a quaisquer exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço**, como vem a ser o caso da Recorrente, ainda mais considerando-se que ao contrário que faz crer essa, os valores envolvidos não representam apenas 0,0005% do valor global da proposta (no caso do pavimento) e de 0,00001% do valor global da proposta para a sub-base, mas, sim, de um valor de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a proposta global, conforme cálculos abaixo:

PLANILHA I	R\$ 183.806,85
PLANILHA II	R\$ 152.440,94
PLANILHA III	R\$ 84.820,72
PLANILHA IV	R\$ 37.567,68
PLANILHA V	R\$ 20.523,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 479.160,05</b>

37. Portanto, Ilmo. Julgadores, a correção do valor unitário, nos moldes como pretende a licitante Recorrente, demandaria necessariamente alterar-se o conteúdo econômico da proposta, o que, no entendimento da nossa jurisprudência dominante, é vedado, senão, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À VISTA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.666/93, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.883/94 E A REMUNERAÇÃO DA LEI Nº 9.648/98, SENDO DESCLASSIFICADAS TODAS AS PROPOSTAS, A ADMINISTRAÇÃO PODE AUTORIZAR A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS ESCOIMADAS DOS VÍCIOS DETERMINANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO, QUAIS SEJAM O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO OU A PRETENSÃO DE PREÇOS EXCESSIVOS OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, MAS ISSO NÃO SIGNIFICA, EM ABSOLUTO, FACULDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEIRAMENTE NOVA, QUE VÁ ALÉM DA CORREÇÃO DOS ALUDIDOS DEFEITOS. - INEXISTINDO PEDIDO NO SENTIDO DE SER REALIZADO NOVO CERTAME, O ATO SENTENCIAL REVELA-SE "EXTRA PETITA". (TRF4, AMS 1999.70.00.030585-4, QUARTA TURMA, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI, DJ 27/03/2002)**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



38. De mais a mais, o outro argumento da Recorrente, de que "*esses itens constam no orçamento básico por valores de julho de 2018, enquanto as propostas foram apresentadas em julho de 2019. Tais itens sofreram vários reajustes, inclusive na tabela do SINAPI, que não foram considerados e chegam ao patamar de aproximadamente 24%. Ademais, há previsão no edital que o reajustamento somente seria concedido 12 meses após as propostas, isto é, haveria defasagem de mais 24 meses*", não subsiste, tendo em vista que o item 13.1 do Edital expressamente estabeleceu:

39. Ou seja, dúvidas não restam que o Edital deixou claro que a data-base para a atualização do

13.1. Para fins do disposto no artigo 40, XI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica estabelecida, como data base para fins de reajuste do valor do contrato, a **data da apresentação da proposta.**

13.2. Decorrido o prazo de 12(doze) meses, **contado da data da apresentação da proposta**, o reajuste será aplicado pelos índices setoriais pertinentes, com base nos valores dos índices do primeiro mês de cada período subsequente de 12(doze) meses, onde o critério de correção será baseado no INCC –M (Índice Nacional de custo da Construção Civil) da FGV, ou em caso de extinção do mesmo, outro índice similar da categoria, que incidirá sobre os valores ainda não executados da obra.

13.3. **Em hipótese alguma será concedido reajuste ao contrato considerando-se a data-base da elaboração das planilhas orçamentárias constantes do Anexo III do presente Edital.**

contrato será realizada na data de apresentação da proposta e, **em nenhuma hipótese**, a data-base da elaboração das planilhas.

40. Por fim, o argumento da Recorrente de que "*quanto ao aspecto do cronograma, inexistente regra no edital prevendo a desclassificação por tempo menor de obra*" também não possui qualquer amparo, visto que a presente licitação possui estrita vinculação aos repasses da Caixa Econômica Federal, conforme esclarecido pela comissão licitante, destacamos:

#### **- Cronograma Físico Financeiro Global**

Em sua proposta a empresa Wantec apresentou o cronograma em desconformidade com o previsto no Edital que era de 15 meses, apresentando a execução em 8 meses, o que acarretaria indisponibilidade financeira, tendo em vista tratar-se de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, que na liberação dos recursos, observa a proporção estabelecida no mencionado Cronograma Físico Financeiro.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

41. Por tudo isso, Ilustres Julgadores, e em face dos articulados anteriores, espera a Recorrida Contorno seja preliminarmente rejeitado o presente Recurso ou, caso esse não seja o entendimento dessa Comissão, que seja essa improvido, mantendo-se assim a r. decisão que determinou a desclassificação da Construtora Wantec Ltda. por violação ao item 8.2, letra b, e também por força da apresentação de Cronograma Econômico-Financeiro em desacordo para



com o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019 - Processo nº 199/2019, tudo, conforme princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, moralidade, vinculação ao procedimento licitatório e demais disposições da Lei 8.666/93.

42. Reitera ainda a Recorrida Contorno seja o Ministério Público de Minas Gerais cientificado dos termos desse processo licitatório, para fins de emitir parecer sobre a legalidade do procedimento, nos termos do Artigo 127 e Artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que ora transcrevemos:

**ART. 127. O MINISTÉRIO PÚBLICO É INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, INCUMBINDO-LHE A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.**

**ART. 129. SÃO FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

(...)

**II - ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO DOS PODERES PÚBLICOS E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA AOS DIREITOS ASSEGURADOS NESTA CONSTITUIÇÃO, PROMOVENDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A SUA GARANTIA;**

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

  
**CONTORNO CONSTRUTORA LTDA.**